

Concorrência nº 003/2016

Resposta aos questionamentos do dia 01/08/2016

Questionamento nº 001 - Do item 3.1.1.3 - Considerando que o subitem 3.1.1.3 do Anexo I do Edital prevê que a contratada deverá “prestar serviços de assessoramento em todo e qualquer assunto de natureza contábil, fiscal e tributária decorrentes dos trabalhos de auditoria independente”;

Considerando que ao contratar uma empresa prestadora de serviços de auditoria independente, as regras de independência são inerentes e devem ser observadas pelos auditores, inclusive quanto a eventuais tipos de assessoramento;

Questiona-se: - É correto o entendimento de que o termo “assessoramento” em todo e qualquer assunto de natureza contábil, fiscal e tributária refere-se à disponibilidade da contratada para discussões técnicas quanto a assuntos relacionados às demonstrações financeiras de natureza contábil, fiscal e tributária, sem a emissão formal de relatório?

Resposta: Sim. Trata-se de discussões técnicas relacionadas ao objeto contratado, respeitando inclusive as regras de independência dos serviços de auditoria.

Questionamento nº 002 - Do item 3.1.1.7 - Considerando que o item 3.1.17 do Anexo I Do edital prevê que a contratada deverá “examinar emitir opinião formal quanto À contabilização dos Valores da Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela “A” – CVA e Itens Financeiros através de procedimentos de auditoria e de acordo com as normas e procedimentos determinados pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica”;

Considerando que para as contas de CVS não é exigido uma auditoria específica de relatório para as contas de CVA, já que essa compõe a auditoria das demonstrações financeiras regulatórias “DCR”;

Questiona-se: É correto o entendimento de que para atender ao disposto no item 3.1.1.7 do Anexo I, é suficiente a emissão de uma carta de recomendações sobre as questões contábeis, como resultado da revisão pela auditoria, quando aos controles existentes que possam ser aperfeiçoados, assim como eventuais descumprimentos de normas regulamentares?

Resposta: Não. A auditoria contratada deverá examinar e emitir opinião formal como resultado da revisão da CVA de acordo com as normas e procedimentos determinados pela ANEEL, cujo documento deverá ser apresentado de forma segregada da Carta de Recomendações, podendo sim conter as informações quanto ao aperfeiçoamento de controles e eventuais descumprimentos de normas regulamentares, podendo ocorrer durante os trabalhos de auditoria das demonstrações contábeis. Ressaltamos ainda, que tal documento não será enviado a ANEEL, uma vez, que a mesma dispensou as concessionárias do envio do relatório de auditoria. A opinião formal solicitada se refere a uma necessidade interna da concessionária.

Questionamento nº 003 - Dos itens 3.1.1.9, 3.1.1.10 e 3.3.1.9 - Considerando que o item 3.1.1.9 do Anexo I do Edital prevê que a contratada deverá “auditar e emitir opinião formal sobre toda apuração de tributos e obrigações acessórias na qual a DMED está sujeita: ICMS, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, conforme a legislação vigente à época dos trabalhos, a qual deverá ocorrer de forma semestral. A contratada deverá também responder a questionamentos tributários que possam surgir à época dos trabalhos, e que afetam as demonstrações financeiras da DMED”;

Considerando que o item 3.2.10 do Anexo I do Edital prevê que a contratada deverá “auditar e emitir opinião formal sobre toda apuração de tributos na qual a DMEE está sujeita conforme Legislação vigente à época dos trabalhos, a qual deverá ocorrer de forma semestral, assim como, por exemplo: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, etc. A contratada deverá também responder a questionamentos tributários que possam surgir à época dos trabalhos, e que afetam as demonstrações financeiras da DMEE;

Considerando que o item 3.3.1.9 do Anexo I do Edital prevê que a contratada deverá “auditar e emitir opinião formal sobre toda apuração de tributos na qual a DME está sujeita conforme Legislação vigente à época dos trabalhos, assim como por exemplo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, etc. A contratada deverá também responder a questionamentos tributários que possam surgir à época dos trabalhos, e que afetam as demonstrações financeiras da DME”;

Considerando que a revisão dos tributos pode ser compreendida como parte do processo de auditoria;

Questiona-se: É correto o entendimento de que, de acordo com o julgamento do auditor independente após a avaliação dos riscos envolvidos e de materialidade,

para atender às exigências dos itens supracitados, é suficiente que a contratada emita uma carta de recomendações sobre as questões tributárias relevantes às demonstrações financeiras, como resultado da revisão pela auditoria, quanto aos controles existentes que possam ser aperfeiçoados, assim como eventuais descumprimentos de normas regulamentares?

Resposta: Não. A auditoria contratada deverá examinar e emitir opinião formal sobre toda a apuração de tributos das empresas DMED, DMEE e DME, cujo documento deverá ser apresentado de forma segregada da Carta de Recomendações, podendo sim conter as informações quanto ao aperfeiçoamento de controles e eventuais descumprimentos de normas regulamentares. A opinião formal solicitada se refere a uma necessidade interna da concessionária, como validação das suas apurações e tomadas de decisões da Diretoria do Grupo DME.

Questionamento nº 004 - Dos itens 3.1.1.11, 3.2.1.17 e 3.3.1.11 - Considerando que o item 3.1.1.11 prevê que a contratada deverá realizar a “caracterização geral dos serviços apresentados também abrange a execução de outras tarefas correlatas aqui não especificadas e inerentes às atividades contratadas de prestação de serviços regulares e especiais de auditoria independente das demonstrações contábeis”;

Considerando que o item 3.2.1.17 do Anexo I estabelece que a contratada deverá realizar “ caracterização geral dos serviços apresentados também abrange a execução de outras tarefas correlatas aqui não especificadas e inerentes às atividades contratadas”;

Considerando que o item 3.3.1.11 d Anexo I determina que a contratada deverá realizar “a caracterização geral dos serviços apresentados também abrange a execução de outras tarefas correlatas aqui não especificadas e inerentes às atividades contratadas de prestação de serviços regulares e especiais de auditoria independente das demonstrações contábeis”;

Considerando que ao contratar uma empresa prestadora de serviços de auditoria independente, as regras de independência do auditor devem ser observadas e o requerimento de serviços referentes a outras naturezas pode gerar um conflito de independência que culmine na inviabilização da sua execução pelo auditor independente;

Questiona-se: É correto o entendimento de que a menção a “outras tarefas” correlatas, embora não especificada nos referidos itens, refere-se a atividades que são inerentes aos trabalhos de prestação de serviços regulares e especiais de auditoria das demonstrações contábeis?

Resposta: Sim. Está correto o entendimento.

Questionamento nº 005 - Do item 3.3.1.8 - Considerando que o item 3.3.1.8 do Anexo I determina que a contratada deverá “prestar serviços regulares e especiais de auditoria independente, visando atender o que estabelece a BBC TA 600/2009”;

Considerando que parece que houve um equívoco ao mencionar a BBC TA 600/2009 ao invés da NBC TA 600/2009, que versa sobre as considerações especiais – auditorias de demonstrações contábeis de grupos, incluindo o trabalho dos auditores dos componentes;

Questiona-se: É correto o entendimento de que a contratada dever realizar os trabalhos em conformidade com a NBC TA 600/2009 e não à BBC TA 600/2009?

Resposta: Sim. Está correto o entendimento.

Poços de Caldas, 05 de agosto de 2016.

Marilene Santiago Coutinho
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 014/2016